



PROCESSO	8.801-3/2018
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTANTE	ELOIR LUIZ PADILHA – Controlador Interno do Município de Bom Jesus do Araguaia
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
RESPONSÁVEIS	JOEL FERREIRA – ex-Prefeito Municipal ANTONIO CARLOS LIMA LUZ – Contador Municipal
EQUIPE TÉCNICA	JOSÉ FERNANDES CORREIA DE GÓES – Auditor Público Externo VILMA MARIA PRADO – Técnica de Controle Público Externo EDUARDO SIQUEIRA CORREA – Auxiliar de Controle Externo
ADVOGADO	PAULO CÉSAR DA SILVA AVELAR – OAB-MT 21.334
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

Sumário

1. RELATÓRIO.....	2
1.1 DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS	8
1.1.1 Irregularidade 1.....	8
a) Manifestação defensiva.....	9
b) Análise da Defesa.....	10
c) Parecer do Ministério Público de Contas.....	12
1.1.2 Irregularidade 2.....	14
a) Manifestação defensiva.....	16
b) Análise da Defesa.....	16
c) Parecer do Ministério Público de Contas.....	17
1.1.3 Irregularidade 3.....	19
a) Manifestação defensiva.....	19
b) Análise da Defesa.....	20
c) Parecer do Ministério Público de Contas.....	20
1.1.4 Irregularidade 4.....	21
a) Manifestação defensiva.....	22
b) Análise da Defesa.....	23
c) Parecer do Ministério Público de Contas.....	24
1.1.5 Irregularidade 5	26
a) Manifestação defensiva.....	27
b) Análise da Defesa.....	27
c) Parecer do Ministério Público de Contas.....	28
1.1.6 Irregularidade 6.....	29
a) Manifestação defensiva.....	30
b) Análise da Defesa.....	30
c) Parecer do Ministério Público de Contas.....	30



PROCESSO	8.801-3/2018
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTANTE	ELOIR LUIZ PADILHA – Controlador Interno do Município de Bom Jesus do Araguaia
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
RESPONSÁVEIS	JOEL FERREIRA – ex-Prefeito Municipal ANTONIO CARLOS LIMA LUZ – Contador Municipal
EQUIPE TÉCNICA	JOSÉ FERNANDES CORREIA DE GÓES – Auditor Público Externo VILMA MARIA PRADO – Técnica de Controle Público Externo EDUARDO SIQUEIRA CORREA – Auxiliar de Controle Externo
ADVOGADOS	PAULO CÉSAR DA SILVA AVELAR – OAB-MT 21.334
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Controlador Interno do Município de Bom Jesus do Araguaia, Senhor Eloir Luiz Padilha, em desfavor da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, sob a gestão do Senhor Joel Ferreira, então Prefeito Municipal, em razão de supostas retaliações e restrições impostas ao controle interno, admissão de servidor em desacordo com as normas constitucionais, não recolhimento de cotas de contribuição previdenciária, realização de despesas ilegais, não contabilização de fatos contábeis e descumprimento de determinações do TCE-MT.

2. De início, remeti os autos à SECEX para emissão de Relatório Técnico Preliminar¹. Para a realização deste trabalho, foi designada a Equipe de Auditoria formada pelo Auditor Público Externo José Fernandes Correia de Góes, Técnica de Controle Público Externo Vilma Maria Prado e Auxiliar de Controle Externo Eduardo Siqueira Correa.

¹ Doc. Digital 75213/2018.

C:\Users\pedroalves\AppData\Local\Temp\FE8C21B8EABD2614BEF59B3FC7116445.odt



3. Após exame da inicial, a Equipe Técnica de Auditoria imputou responsabilidades aos Senhores Joel Ferreira, então Prefeito Municipal, e Antônio Carlos Lima Luz, Contador Municipal, pelas seguintes irregularidades:

Classificação	Achado	Responsável (eis)
1) KB02. Pessoal Grave. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).	1.1) Nomeação de Assessor Jurídico Senhor Cristiano de Almeida Costa, ex-Controlador Interno do município através do Contrato Temporário, fazendo as vezes de advogado particular do gestor, bem como obstruindo o livre exercício das inspeções e auditorias do atual Auditor Interno concursado; 1.2) Nomeação de Cássio Borges Dantas como Procurador em Brasília/DF, causando potencial dano ao erário no montante de R\$ 45.633,35.	Joel Ferreira
2) MA01. Prestação de Contas Gravíssima. Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas (art. 75, V, da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 289, V, da Resolução Normativa TCE 14/2007).	2.1) Restringir o acesso do Controlador Interno, Senhor Eloiz Luiz Padilha, ao sistema de informática, setores, pessoas e documentos, causando embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da UCI, mesmo após recomendação e/ou determinação dos órgãos de controle, a saber o MPE e deste Tribunal de Contas; 2.2) Obstruir o livre exercício de inspeções e/ou auditorias do Controle Interno, inclusive afastando por demissão o responsável da UCI através de um PAD irregular e vicioso, tendo ainda o auxílio direto e indireto de outros servidores desafetos; 2.3) Obstruir o livre exercício de inspeções e/ou auditorias do Controle Interno, deflagrando outro PAD irregular e vicioso (2º PAD), mais uma vez, tendo o auxílio direto e indireto de outros servidores desafetos do Controlador.	Joel Ferreira
3) DA05. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (art. 40 e 195, I, da Constituição Federal).	3.1) Deixou de recolher as cotas de Previdência Social ao INSS no período de fevereiro a outubro de 2016, resultando em posterior parcelamento de débito com acréscimos moratórios, dando causa a despesas impróprias (juros e multa) no montante de R\$ 179.668,32.	Joel Ferreira
4) NA01. Diversos Gravíssima. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único, da Resolução 14/2007 – RITCE).	4.1) Nomeação da Senhora Luana Jéssica Mota (esposa do Assessor Jurídico) via contrato temporário para exercer a função de professora, desrespeitando recomendação da UCI, do MPE/MT e Acórdão deste TCE-MT; 4.2) Nomeação da Senhora Camila Luz Maciel (esposa do Secretário de Administração e Planejamento) como Diretora de Departamento na Secretaria de Educação, função não existente no lotacionograma, desrespeitando recomendação da UCI, do MPE/MT e Acórdão deste TCE-MT;	Joel Ferreira



	<p>4.3) Nomeação da Senhora Rayssa Morgana Santos e Silva como Assessora Jurídica em Cuiabá, causando potencial dano ao erário no montante de R\$ 50.920,74;</p> <p>4.4) Nomeação da Senhora Lusiene Lires da Fonseca (esposa de ex-Vereador Josimar Ribeiro Batista) como Procuradora em Barra do Garças no período de março a dezembro de 2016, quando esta estava usufruindo de irregular licença para tratar de interesse particular, causando potencial dano ao erário no montante de R\$ 18.545,02;</p> <p>4.5) Visível ilegalidade na concessão de 100% de aumento da remuneração ao Procurador Jurídico e na manutenção do Assessor Jurídico com o super salário de R\$ 14.210,44 a ser combatida via declaração de inconstitucionalidade das Leis Complementares 40/2016 e 48/2017 (Súmula 347/STF) ou subsidiariamente, estabelecendo prazo para sua correção e não atendida, via sustação do ato nos termos do art. 71, <i>caput</i>, IX e X da Constituição Federal.</p>	
<p>5) JB01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4 da Lei 4.320/1964).</p>	<p>5.1) Autorizou a realização de despesas com festa (EXPOBOMJA2017), dando causa a despesas impróprias, irregulares e/ou aplicação antieconômica de recursos públicos, causando potencial dano ao erário no montante de R\$ 202.559,08.</p>	Joel Ferreira
<p>6) CB01. Contabilidade Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).</p>	<p>6.1) Não contabilizou a despesa de acréscimos moratórios decorrentes de parcelamento junto ao INSS, quando deveria fazê-lo em harmonia com os fatos e/ou o Discriminativo Consolidado fornecido pela SRF/MF.</p>	Antônio Carlos Lima Luz

4. No que tange às irregularidades classificadas pela **Equipe Técnica**, em resposta aos fatos e pedidos da Representação, a Unidade de Auditoria sugeriu o deferimento das seguintes **medidas cautelares**:

1 – Suspensão do 2º PAD em desfavor do Controlador Interno, bem como da abertura de novos PAD's até o julgamento de mérito desta RNE;

2 – O restabelecimento imediato do acesso do Controlador Interno ao Sistema 2017, do acesso ao Sistema 2018, além do acesso a setores, pessoas e documentos para a realização das auditorias e/ou inspeções, determinadas por este Tribunal, pelo MPE e aquelas elencadas no seu PAI (Plano Anual de Auditoria);

3 – O afastamento temporário dos servidores Sr. Cristiano de Almeida Costa (Assessor Jurídico) e do Sr. Webert Clink de Campos Arruda (Procurador Municipal);



4 – Para garantia de cumprimento da cautelar, fixe multa diária em caso de desrespeito à determinação da Relatora, a ser aplicada ao gestor, Sr. Joel Ferreira, com a gradação suficiente, conforme o entendimento da instrução superior, inclusive a homologação pelo MPC/MT.

5. Nos termos do julgamento Singular 356/JJM/2018², divulgado no Diário Oficial de Contas em 17/05/2018, edição 1362, proferi o juízo de admissibilidade positivo da Representação de Natureza Externa, e **deferí medida cautelar** para a imediata notificação do Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia, Senhor Joel Ferreira, determinando-lhe:

a) Garantisse o acesso, para o Controlador Interno, ao sistema informatizado de banco de dados, relativos ao exercício de 2017 (software FIORILLI), e ao novo programa ou sistema de gestão pública e seus 12 módulos, para o exercício de 2018 (STS CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA);

b) Garantisse, ao Controlador Interno, o acesso a setores, pessoas e documentos concernentes ao Poder Executivo Municipal de Bom Jesus do Araguaia;

c) Suspendesse, até o julgamento final destes autos, as Portarias 218/2017 e 256/2017, que instauraram os Processos Administrativos Disciplinares em desfavor do Senhor Eloir Luiz Padilha, Controlador Interno; e

d) Abstivesse de instaurar Processos Administrativos Disciplinares, em face do Senhor Eloir Luiz Padilha, Controlador Interno, desprovidos de razoabilidade, proporcionalidade, imparcialidade, impessoalidade ou com eventuais penalidades em inobservância às hipóteses legais e ao artigo 163, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jesus do Araguaia, bem como ao artigo 22, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

6. Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa e nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar 269/2007, e artigos 89, VIII e 140 da Resolução 14/2007, determinei a citação do Senhor Joel Ferreira, ex-Prefeito, e do Senhor Antônio Carlos Lima Luz, Contador Municipal, para conhecimento e manifestação acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

² Doc. Digital 88856/2018.

C:\Users\pedroalves\AppData\Local\Temp\FE8C21B8EABD2614BEF59B3FC7116445.odt



7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1.625/2018³, de autoria do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela homologação da medida cautelar deferida na Decisão Singular 356/JJM/2018.
8. O Senhor Joel Ferreira, em atendimento ao Ofício 389/2018/GCIJJM, no dia 22/05/2018, protocolou neste Tribunal, documentação informando estar cumprindo a medida cautelar deferida⁴.
9. O Senhor Antônio Carlos Lima Luz, em atendimento ao Ofício 387/2018/GCIJJM, no dia 28/05/2018, protocolou defesa quanto às irregularidades a ele apontadas no Relatório Técnico Preliminar⁵.
10. A medida cautelar foi homologada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno, conforme Acórdão 209/2018-TP⁶, divulgado no Diário Oficial de Contas, no dia 20/06/2018, com o seguinte teor:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora, alterado oralmente em sessão plenária para acolher a sugestão do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima no sentido incluir a determinação para que a Secretaria de Controle Externo faça o monitoramento do cumprimento da decisão cautelar e que haja o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual em caso de descumprimento, e de acordo com o Parecer nº 1.625/2018 do Ministério Público de Contas, em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 356/JJM/2018, divulgado no DOC do dia 17-5-2018, sendo considerada como data da publicação o dia 18-5-2018, edição nº 1362, nos autos da presente Representação de Natureza Externa acerca de retaliações e ou restrições impostas ao Controle Interno, formulada pelo Sr. Eloir Luiz Padilha – controlador interno, em desfavor da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, gestão do Sr. Joel Ferreira, sendo os Srs. Dionir José de Oliveira – secretário de Administração e Planejamento, e Antônio Carlos Lima Luz – contador, cuja decisão **determinou: 1)** à Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, na pessoa de seu gestor, imediatamente, sob pena de multa diária no valor de 10 UPFs/MT, nos termos do artigo 297, § 1º, da Resolução nº 14/2007: **a) que**

³ Doc. Digital 91566/2018.

⁴ Doc. Digital 95532/2018.

⁵ Doc. Digital 96603/2018.

⁶ Doc. Digital 110712/2018.

C:\Users\pedroalves\AppData\Local\Temp\FE8C21B8EABD2614BEF59B3FC7116445.odt



garantisse o acesso, para o Controlador Interno, ao sistema informatizado de banco de dados, relativos ao exercício de 2017 (*software* Fiorilli), e ao novo programa ou sistema de gestão pública e seus 12 módulos, para o exercício de 2018 (STS Consultoria e Informática Ltda); **b) que garantisse** ao Controlador Interno o acesso a setores, pessoas e documentos concernentes ao Poder Executivo Municipal de Bom Jesus do Araguaia; **c) que suspendesse**, até o julgamento final destes autos, as Portarias nºs 218/2017 e 256/2017, que instauraram os Processos Administrativos Disciplinares em desfavor do Sr. Eloir Luiz Padilha; e, **d) que se abstinhasse** de instaurar processos administrativos disciplinares, em face do Sr. Eloir Luiz Padilha, desprovidos de razoabilidade, proporcionalidade, imparcialidade, impessoalidade ou com eventuais penalidades em inobservância às hipóteses legais e ao artigo 163 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jesus do Araguaia, bem como ao novo artigo 22, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; e, **2) a citação** dos Srs. Joel Ferreira e Antônio Carlos Lima Luz, a fim de que pudessem se manifestar sobre os fatos e irregularidades apontadas, **no prazo de 15 dias**, advertindo-os de que o silêncio poderia implicar a declaração de revelia para todos os efeitos legais, na forma do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 269/2007; e, ainda, **determinando** à Secretaria de Controle Externo competente que faça o monitoramento do cumprimento da decisão cautelar e, em caso de descumprimento, que seja encaminhada cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

11. O Senhor Joel Ferreira efetuou novo protocolo, desta vez apresentando defesa⁷, no dia 04/06/2018, quanto às irregularidades a ele imputadas no Relatório Técnico Preliminar.

12. Após análise das defesas, a Equipe de Auditoria concluiu pela manutenção integral das irregularidades apontadas e, conseqüentemente, pela procedência da Representação de Natureza Externa⁸.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4366/2018⁹, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento e procedência parcial da Representação, pela aplicação de multa aos Senhores Joel Ferreira e Antônio Carlos Lima Luz, pela apreciação da constitucionalidade da Lei Complementar 40/2016, pela expedição de recomendações e determinações legais à atual gestão de Bom Jesus do

⁷ Doc. Digital 10763/2018 e 104766/2018.

⁸ Doc. Digital 188821/2018.

⁹ Doc. Digital 208028/2018.

C:\Users\pedroalves\AppData\Local\Temp\FE8C21B8EABD2614BEF59B3FC7116445.odt



Araguaia, inclusive que providencie a instauração de Tomada de Contas Especial para identificar e quantificar o dano decorrente do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária.

14. Feitas essas ponderações, passo a descrever as irregularidades apontadas pela SECEX, as defesas apresentadas e suas análises, e, por fim, o Parecer Ministerial.

1.1 DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS

1.1.1 Irregularidade 1

Responsável: Joel Ferreira - ex-Prefeito

1) KB02 Pessoal Grave. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal)

1.1) Nomeação do Assessor Jurídico Senhor Cristiano de Almeida Costa, ex-Controlador Interno do Município através de contrato temporário, fazendo as vezes de advogado particular do gestor, bem como obstruindo o livre exercício das inspeções e auditorias do atual Auditor Interno concursado.

1.2) Nomeação de Cássio Borges Dantas como procurador em Brasília/DF, causando potencial dano ao erário no montante de R\$ 45.633,35.

15. Quanto ao subitem 1.1, a conduta imputada ao Senhor Joel Ferreira, ex-Prefeito de Bom Jesus do Araguaia, consiste em nomear servidor em cargo comissionado para o exercício de atribuição não relacionada às funções ou ditames constitucionais, ferindo o princípio da impessoalidade ou finalidade.

16. Em relação ao nexos de causalidade, este reside no pagamento de despesa com servidor comissionado para atribuição não relacionada à função pública e aos princípios constitucionais, inclusive indenizando via exoneração e nova nomeação, o que resulta em potencial dano ao erário, fragilizando e obstruindo o controle interno.

17. No que diz respeito à culpabilidade do responsável, a SECEX ponderou que era razoável que o Gestor se atentasse para o comando legal da Constituição da República e do princípio da impessoalidade ou finalidade, estatuída em seu corpo, além das recomendações de seu controlador interno e do MPE, que orientou quanto à determinação de nomeação de servidores



comissionados apenas para as atividades e/ou funções expressas em seu texto normativo.

18. **Com relação ao subitem 1.2**, a conduta imputada ao Senhor Joel Ferreira também consiste em nomear servidor em cargo comissionado para o exercício de atribuição não relacionada às funções ou aos ditames constitucionais, ferindo o princípio da impessoalidade ou finalidade.

19. O nexo de causalidade reside no pagamento de despesa com servidor comissionado para atribuição não relacionada à função pública e aos princípios constitucionais, fragilizando e obstruindo o controle interno, e resultando em potencial dano ao erário no montante de R\$ 45.633,35.

20. Em relação à culpabilidade, a SECEX alegou que era razoável que o Gestor se atentasse para o comando legal da Constituição da República e do princípio da impessoalidade ou finalidade, estatuída em seu corpo, além das recomendações de seu controlador interno e do MPE, que orientou quanto à determinação da nomeação de servidores comissionados apenas para as atividades e/ou funções expressas em seu texto normativo.

a) Manifestação defensiva

21. Primeiramente, o Senhor Joel Ferreira combateu a ideia de que o concurso público, no qual o representante Eloir Luiz Padilha logrou ser aprovado em primeiro lugar, tenha sido concebido para que o Senhor Cristiano de Almeida fosse aprovado no cargo de Técnico de Controle Interno, pois, segundo diz, se assim o quisesse, teria prorrogado a validade do concurso por mais dois anos ou enviado projeto à Câmara nesse sentido.

22. Em relação à nomeação do Senhor Cristiano de Almeida Costa no cargo de Assessor Jurídico, argumentou que o cargo já existia no plano de cargos municipal e foi ocupado inicialmente pela Senhora Jaqueline Cavalcante Marques, e que, somente após ela pedir exoneração do cargo ao final de 2013,



resolveu nomear o Senhor Cristiano, tendo em vista o seu desempenho positivo quando ocupou temporariamente o cargo de Controlador Interno.

23. Sustentou que o cargo de Assessor Jurídico preenche os requisitos constitucionais e que as atribuições não relacionadas a assessoramento são exercidas pelo Procurador Jurídico, Senhor Webert Clinck Campos de Arruda, concursado no mesmo período do Técnico de Controle Interno, ora Representante.

24. Aduziu ser inverídica as alegações de que o Senhor Cristiano foi contratado para advogar para o Gestor em causas privadas. Alegou que o assessor apenas não desenvolve uma carga horária rigorosa por permissivo da Lei Complementar Municipal 20/2011 e, ainda, não existe impedimento para que este exerça advocacia particular.

25. De acordo com a defesa, o representante tem o mesmo tratamento dos demais servidores quanto à carga horária, recebimento de salários, equipamentos e concessão de diárias, sem impedimentos de acesso a ambientes, setores e pessoas do Município.

26. Com relação à nomeação do Senhor Cássio Borges Dantas, alegou que o mesmo foi nomeado para atender às demandas do Poder Executivo junto aos parlamentares em Brasília-DF.

27. Quanto ao bilhete encontrado pela Equipe Técnica na pasta funcional do Senhor Cássio para que o pagamento fosse realizado na conta da Senhora Ana Paula Lucas Ferreira, o Gestor informou que esta pessoa é esposa do Senhor Cássio, mas que, mesmo assim, o pagamento sempre foi realizado na conta do servidor para servir de comprovante de pagamento.

b) Análise da Defesa

28. Quanto à celeuma relacionada ao concurso público, a Equipe Técnica apontou que o Senhor Cristiano foi contratado como Controlador



Interno no primeiro ano de mandato do Gestor, mesma época da realização do concurso.

29. Desse modo, ele estaria impedido de participar do concurso, notadamente em decorrência da prévia supressão de duas vagas no plano de cargos efetuada por ato do Gestor. Segundo a SECEX, a supressão de vagas não se justifica, vez que a existência de três vagas para o cargo de controlador interno no PCCS não obrigava o seu preenchimento imediato.

30. Assim, a SECEX deduziu que o objetivo do Gestor era que o Senhor Cristiano lograsse aprovação em primeiro lugar no concurso e permanecesse a única pessoa da Unidade de Controle Interno (UCI), com vínculo efetivo. Isso porque, segundo alega, o Senhor Cristiano jamais fiscalizou os atos do Gestor, seja por parecer ou relatórios desfavoráveis, mesmo diante de situações ilegais. Contudo, o referido plano foi frustrado pela aprovação do Senhor Eloir Luiz Padilha em primeiro lugar no concurso para o cargo de Controlador Interno.

31. Nesse contexto, a Equipe Técnica concluiu que o Gestor escolheu nova estratégia, qual fora, nomear o Senhor Cristiano para o cargo comissionado de Assessor Jurídico, com salário de mais de 400% do cargo de Controlador Interno, agregando ainda o Procurador Jurídico, que teve aumento em mais de 100% no salário e foi nomeado pelo mesmo Concurso 1/2014. Em seguida, o Gestor direcionou estes dois servidores, especialmente, para perseguir e restringir o trabalho do controlador interno, até o ponto de chegar a demiti-lo por meio de PAD repleto de ilegalidades.

32. De acordo com a SECEX, soma-se a isso o fato de que as condições subjetivas maculam ainda mais a nomeação do Senhor Cristiano ao cargo de Assessor Jurídico, pois, como apurou a auditoria, o mesmo é amigo particular do Senhor Joel Ferreira e foi doador de campanha e defensor da sua chapa eleitoral nas eleições locais de 2016, mediante assistência judiciária gratuita.



33. E, para tanto, recebeu um super salário de R\$ 14.210,44 e tinha autorização para advogar livremente em causas privadas, inclusive para o Gestor, sendo exonerado a cada início de exercício, sem qualquer justificativa, apenas para receber uma nutrida indenização trabalhista e continuar no cargo.

34. Lembrou a SECEX que, após a demissão do Senhor Eloir Luiz Padilha, imediatamente foi nomeada servidora para ocupar a UCI, que embora seja efetiva, estava em desvio de função. Além disso, a servidora nomeada fez parte da comissão processante dos PADs abertos em desfavor do Controlador Interno, ora Representante, o que demonstra a má-fé do Gestor.

35. Sobre o trabalho do Senhor Cássio Borges, a SECEX entendeu que a condição subjetiva desse servidor (filho de um vereador da situação) maculou a nomeação, e que a defesa não trouxe elementos que sustentassem a necessidade de sua nomeação para exercer o cargo em Brasília-DF.

36. Segundo a SECEX, o Senhor Cássio foi para Brasília-DF, em verdade, para estudar, atividade ilegalmente custeada com recursos públicos.

37. Quanto à alegação de que o representante possui o mesmo tratamento dos demais servidores, a SECEX constatou, em consulta ao APLIC, que o Controlador Interno teve 21 diárias deferidas no ano de 2015 e mais nenhuma nos anos seguintes, o que demonstra a diferenciação de seu tratamento com relação aos outros servidores.

38. Diante de todas essas ponderações, a SECEX ratificou o apontamento constante do Relatório Técnico Preliminar.

c) Parecer do Ministério Público de Contas

39. Em relação à atuação do Senhor Cristiano na campanha do Senhor Joel Ferreira, o órgão ministerial observou que já houve ação para investigação da conduta na seara competente (Processo 479-57/2016 do TRE-MT), a qual concluiu pela realização de conduta vedada pela legislação e aplicou multa no valor de R\$ 15.000,00 ao ex-Prefeito.



40. O MPC ressaltou que o próprio Gestor admitiu que o Senhor Cristiano já lhe prestou serviços particulares, e que atuava, por exemplo, como advogado da Coligação encabeçada pelo então candidato à reeleição, Senhor Joel Ferreira.

41. Ademais, entendeu que independentemente da carga horária exercida pelo Senhor Cristiano, o seu trabalho na campanha eleitoral é conflitante com o desempenho das atribuições de seu cargo em comissão.

42. De acordo com o MPC, mesmo que a Lei Complementar 20/2011 excepcione os servidores de nível superior do cumprimento da jornada integral de trabalho, isso não significa que ela excepcione os servidores do exercício do trabalho em si. Ainda segundo o órgão ministerial, a ausência de obrigatoriedade de controle da jornada para servidores comissionados residiria no fato de que tal cargo é de dedicação exclusiva.

43. O MPC concluiu que o Senhor Cristiano, enquanto exercia o cargo de Assessor Jurídico do Município, atuava em processos particulares dos candidatos da citada coligação, o que é incompatível com seu cargo e configura desvio de função.

44. Diante disso, o *Parquet* entendeu ser imperiosa também a reponsabilização do Senhor Cristiano, adicionalmente à do Senhor Joel Ferreira e, ainda, a reclassificação da irregularidade KB02, item 2.1.1, para a irregularidade KB06, sugerindo, portanto, a seguinte responsabilização:

RESPONSÁVEL: GESTOR JOEL FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL

2.1 KB 06. Pessoal_Grave_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

2.1.1. - Nomeação do Assessor Jurídico Sr. Cristiano de Almeida Costa, ex-Controlador Interno do município através de Contrato Temporário, fazendo as vezes de advogado particular do gestor, bem como obstruindo o livre exercício das inspeções e auditorias do atual Auditor Interno Concursado.

RESPONSÁVEL: CRISTIANO DE ALMEIDA COSTA

2.7 KB 06. Pessoal_Grave_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).



2.7.1. - Atuação do Assessor Jurídico Sr. Cristiano de Almeida Costa, ex-Controlador Interno do município através de Contrato Temporário, fazendo as vezes de advogado particular do gestor, bem como obstruindo o livre exercício das inspeções e auditorias do atual Auditor Interno concursado.

45. Com relação à conduta do Senhor Cássio Borges, o MPC, em consulta ao Sistema APLIC, localizou a Portaria 22/2017, acerca da sua nomeação ao cargo em comissão de Assessor Procurador Administrativo em Brasília-DF, bem como a Lei 20/2011 que criou o cargo.

46. Assim, não vislumbrou ilegalidade no exercício do cargo, entendendo pela não configuração do item 1.2 da irregularidade KB02.

1.1.2 Irregularidade 2

Responsável: Joel Ferreira - ex-Prefeito

2) MA01. Prestação de Contas Gravíssima. Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas (art. 75, V, da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 289, V, da Resolução Normativa TCE 14/2007).

2.1) Restringir o acesso do Controlador Interno, Senhor Eloir Luiz Padilha, ao sistema de informática, setores, pessoas e documentos, causando embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da UCI, mesmo após recomendação e/ou determinação dos órgãos de controle, a saber o MPE e deste Tribunal de Contas;

2.2) Obstruir o livre exercício de inspeções e/ou auditorias do Controle Interno, inclusive afastando por demissão o responsável da UCI através de um PAD irregular e vicioso, tendo ainda o auxílio direto e indireto de outros servidores desafetos;

2.3) Obstruir o livre exercício de inspeções e/ou auditorias do Controle Interno, deflagrando outro PAD irregular e vicioso (2º PAD), mais uma vez, tendo o auxílio direto e indireto de outros servidores desafetos do Controlador.

47. **Quanto ao subitem 2.1**, a conduta imputada ao Senhor Joel Ferreira reside em restringir o acesso do Controlador Interno ao sistema de informática, setores, pessoas e documentos, causando embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da UCI, mesmo após recomendação e/ou determinação dos órgãos de controle, a saber o MPE e este TCE-MT.

48. Em relação ao nexo de causalidade, a ação ou omissão do agente para constranger, impedir ou criar obstáculo à atuação do controle interno contraria todo o ordenamento jurídico, facilitando a ocorrência de desvios, dano ou lesão ao tesouro público e aos seus legítimos proprietários, que é a coletividade do Município.



49. No que diz respeito à culpabilidade, a SECEX ponderou que era razoável que o Gestor se atentasse para o comando legal da Constituição da República, da norma interna de criação de sua UCI e demais legislações correlatas, além das recomendações ou solicitações de seu Auditor Interno, do MPE e deste TCE-MT, que orientou, recomendou e/ou determinou o reestabelecimento de acesso do controlador interno aos sistemas, setores e/ou pessoas, com a finalidade de exercer seu encargo de fiscalização.

50. **Com relação ao subitem 2.2**, a conduta imputada ao Senhor Joel Ferreira, compreende obstruir o livre exercício de inspeções e/ou auditorias de controle interno, inclusive afastando por demissão o responsável através de um PAD irregular e vicioso, tendo ainda o auxílio direto e indireto de outros servidores desafetos do controlador.

51. Quanto aonexo de causalidade, a ação ou omissão do agente para constranger, impedir ou criar obstáculo à atuação do controle interno contraria todo o ordenamento jurídico, facilitando a ocorrência de desvios, dano ou lesão ao tesouro público e aos seus legítimos proprietários, que é a coletividade do Município.

52. No que diz respeito à culpabilidade do responsável, a SECEX ponderou que era razoável que o Gestor se atentasse para o comando legal da Constituição da República, da norma interna de criação de sua UCI e demais legislações correlatas, além das recomendações ou solicitações de seu Auditor Interno, do MPE e deste TCE-MT, que orientam, recomendam e/ou determinam o livre exercício de inspeções e/ou auditorias de Controle Interno, conforme mandamento normativo.

53. **Em referência ao subitem 2.3**, a conduta imputada ao Senhor Joel Ferreira baseia-se na obstrução ao livre exercício de inspeções e/ou auditorias do controle interno, deflagrando outro PAD irregular e vicioso (2º PAD), mais uma vez, tendo auxílio direto e indireto de outros servidores desafetos do Controlador Interno.



54. No tocante ao nexo de causalidade, a ação ou omissão do agente para constranger, impedir ou criar obstáculo à atuação do controle interno contraria todo o ordenamento jurídico, facilitando a ocorrência de desvios, dano ou lesão ao tesouro público e aos seus legítimos proprietários, que é a coletividade do Município.

55. A respeito da culpabilidade, a SECEX alegou que era razoável que o Gestor se atentasse para o comando legal da Constituição da República, da norma interna de criação de sua UCI, demais legislações correlatas, além das recomendações ou solicitações de seu Auditor Interno, do MPE e deste TCE-MT, que orientam, recomendam e/ou determinam o livre exercício de inspeções e/ou auditorias do controle interno, conforme mandamento normativo.

a) Manifestação defensiva

56. De início, a defesa negou que o Controlador Interno teve o seu acesso cortado do sistema FIORILLI. De outro lado, admitiu que o novo sistema de informatização não foi instalado no início de 2018, supostamente por falta de tempo hábil para a instalação do novo sistema.

57. Com relação aos PADs, argumentou que estariam de acordo com a lei, tendo sido respeitados todos os prazos legais e o critério de escolha das comissões teria sido objetivo - por tempo de serviço e nível de escolaridade -, indicando que não houve direcionamento, perseguição e desproporcionalidade na aplicação da pena.

58. Além disso, alegou que a documentação comprobatória apresentada pelo controlador na Representação de Natureza Externa não obedeceu a um protocolo, e, por isso, não tem validade no mundo jurídico.

b) Análise da Defesa

59. A Equipe Técnica reafirmou a restrição imposta ao Controlador Interno com relação aos sistemas informatizados. Segundo análise, a documentação apresentada pela defesa apenas atesta que o controlador



possuía acesso de *login* no sistema, mas não demonstra que tinha as senhas e caminhos de acesso para emissão de pesquisas e/ou relatórios da execução orçamentária do Município, gestão de pessoas, licitações, frotas, entre outros.

60. De acordo com a SECEX, mais grave foi a restrição de acesso ao sistema de 2018, confessado pelo próprio defendente, que sequer instalou o sistema na máquina da controladoria interna, conforme comprovado em exame *in loco* realizado pela Equipe de Auditoria, no dia 22/03/2018.

61. Quanto aos PADs, mencionou que faltou razoabilidade, proporcionalidade e sobretudo justiça em ambos os processos. Isso porque a comissão foi formada quase que toda por desafetos do acusado e, ademais, os fatos imputados ao controlador, ainda que presumidos verdadeiros, não implicam em pena de demissão, conforme dispositivos do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

62. Por derradeiro, a Equipe Técnica anotou que a vasta documentação colacionada pelo Controlador Interno foi submetida ao contraditório já no exame *in loco*, e o fato dos documentos não passarem por protocolo apenas demonstra uma fragilidade do próprio Município, que não possui sistema de protocolo digital, responsabilidade esta do Gestor.

63. Por essas razões, manteve a irregularidade MA 01.

c) Parecer do Ministério Público de Contas

64. O Ministério Público de Contas ressaltou que o primeiro PAD¹⁰ contra o Senhor Eloir foi instaurado para apurar as seguintes irregularidades: troca de nomenclatura do cargo de “Técnico de Controle Interno” para “Controlador Interno”, desrespeito a agentes políticos e colegas de trabalho e uso do cargo para obtenção de vantagens.

¹⁰ Doc. Digital 70079/2018.

C:\Users\pedroalves\AppData\Local\Temp\FE8C21B8EABD2614BEF59B3FC7116445.odt



65. De acordo com o órgão ministerial, o Senhor Eloir não conseguiu provar que os integrantes da comissão processante do PAD seriam seus desafetos e que estariam fabricando motivos para fundamentar o primeiro PAD.

66. Assim, entendeu não existir indicativos de que o primeiro PAD foi vicioso, quando este vício reside, em tese, na parcialidade dos membros que formaram a comissão processante.

67. Logo, opinou pela não caracterização do item 2.2 da irregularidade MA 01.

68. De outro lado, o MPC ressaltou que o segundo PAD¹¹ se deu em decorrência de suposta desobediência do Senhor Eloir com relação ao pedido do Gestor para apuração dos cargos/funções ocupadas por servidores não-efetivos, contabilização da quantidade de cargos existentes e a quantificação de cargos ocupados por servidores efetivos.

69. Para o órgão ministerial, ficou cabalmente demonstrado que o Senhor Eloir teve seu acesso restrito ao sistema de informática, o que prejudicou a realização de seu trabalho, situação que perdurou mesmo diante de notificações ao Gestor acerca da situação.¹²

70. Todavia, como a conduta de obstrução do livre exercício de inspeções e/ou auditorias ocorreu em relação ao controle interno, o MPC pugnou pela reclassificação da irregularidade MA01 para a irregularidade E_99, ficando da seguinte maneira:

E_99. Controle Interno a classificar_99. Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010.

2.2.1 – Restringir o acesso do Controlador Interno, Sr. Eloir Luiz Padilha, ao sistema de informática, setores, pessoas e documentos, causando embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos órgãos de controle, a saber o MPE e deste Tribunal de Contas.

¹¹ Doc. Digital 74080/2018.

¹² Doc. Digital 74074/2018.

C:\Users\pedroalves\AppData\Local\Temp\FE8C21B8EABD2614BEF59B3FC7116445.odt



2.2.2 – Obstruir o livre exercício de inspeções e/ou auditorias do Controle Interno, deflagrando PAD irregular e vicioso (2º PAD).

1.1.3 Irregularidade 3

Responsável: Joel Ferreira

3) DA05. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (art. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1) Deixou de recolher as cotas de Previdência Social ao INSS no período de fevereiro a outubro de 2016, resultando em posterior parcelamento de débito com acréscimos moratórios, dando causa a despesas impróprias (juros e multa) no montante de R\$ 179.668,35.

71. A conduta imputada ao Senhor Joel Ferreira reside na ausência de recolhimento das cotas de Previdência Social ao INSS no período de fevereiro a outubro de 2016, resultando em posterior parcelamento de débito com acréscimos moratórios, dando causa a despesas impróprias (juros e multa).

72. Quanto ao nexos de causalidade, o não recolhimento das cotas previdenciárias ao longo de nove meses e o consequente parcelamento de débitos, resultou na realização de despesas impróprias e dano ao erário no montante de R\$ 179.668,35.

73. No que diz respeito à culpabilidade do responsável, a SECEX sustentou que era elementar que o Gestor se atentasse para as normas da legislação vigente, inclusive a atuação de seu Auditor Interno, que orientou, recomendou e/ou opinou contrariamente em relação à ação do Gestor.

a) Manifestação defensiva

74. No que diz respeito à este apontamento, a defesa do Senhor Joel Ferreira alegou que o controlador jamais o notificou pessoalmente da auditoria realizada, logo, não sabia dela e tampouco se tinha valores a devolver.

75. Alegou ter firmado acordo com a Receita Federal, conforme MP 778/2017, que teria reduzido os juros e multa de todos os parcelamentos do Município, inclusive de gestões anteriores, no montante de 80% de juros e de 25% de multa e/ou mora, motivo pelo qual entende ser improcedente o apontamento.



b) Análise da Defesa

76. De acordo com a SECEX, não somente na auditoria, mas também na inspeção *in loco* foi negado acesso ao parcelamento de débitos com o INSS à Equipe Técnica, sob o argumento, dos funcionários daquele Município, de que a Receita não mais emitia cópia dos parcelamentos, individualizando as parcelas inadimplidas, bem como os juros e a multa de mora. As guias teriam sido quitadas via débito em conta através de autorização no sistema bancário.

77. A Equipe Técnica informou que essa relação somente foi fornecida ao final do segundo exame *in loco* (março de 2018), depois que o Contador recebeu um termo por escrito, que se recusou a assinar. Todavia, acabou por entregar os documentos no dia seguinte, informando que estavam no cofre do Gestor, informação confirmada pelo próprio.

78. Ademais, reafirmou que o contador contabilizou a despesa com INSS sem separar ou individualizar as parcelas de juros e multas.

79. Assim, a SECEX confirmou o apontamento.

c) Parecer do Ministério Público de Contas

80. Em sua análise, o MPC ressaltou que o não recolhimento das cotas de Previdência Social do INSS entre fevereiro e outubro de 2016 resultou em posterior parcelamento de débito com acréscimos moratórios, dando causa a despesas impróprias (juros e multas).

81. Destacou que a desídia do Gestor ocasionou o pagamento com despesas de juros e multas, o que onerou de maneira irregular e imprópria os cofres públicos, configurando dano ao erário, que deve ser suportado por aquele que deu causa (Gestor), existindo entendimento neste sentido consolidado na Resolução de Consulta 56/2008 deste TCE-MT.

82. Em razão da gravidade do dano ao erário Municipal, o órgão ministerial sugeriu a instauração de uma Tomada de Contas Especial pela



Prefeitura de Bom Jesus do Araguaia, para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, pelo não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária, em observância ao disposto no art. 13 da Lei Orgânica do TCE-MT.

83. Portanto, concordou parcialmente com a SECEX, manifestando-se pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa, bem como recomendação de Tomada de Contas Especial.

1.1.4 Irregularidade 4

Responsável: Joel Ferreira

4) NA01. Diversos Gravíssima. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único, da Resolução 14/2007 – RITCE).

4.1) Nomeação da Senhora Luana Jéssica Mota (esposa do Assessor Jurídico) via contrato temporário para exercer a função de professora, desrespeitando recomendação da UCI, do MPE-MT e Acórdão deste TCE-MT;

4.2) Nomeação da Senhora Camila Luz Maciel (esposa do Secretário de Administração e Planejamento) como Diretora de Departamento na Secretaria de Educação, função não existente no lotacionograma, desrespeitando recomendação da UCI, do MPE-MT e Acórdão deste TCE-MT;

4.3) Nomeação da Senhora Rayssa Morgana Santos e Silva como Assessora Jurídica em Cuiabá, causando potencial dano ao erário no montante de R\$ 50.920,74;

4.4) Nomeação da Senhora Lusiene Pires da Fonseca (esposa do ex-Vereador Josimar Ribeiro Batista) como Procuradora em Barra do Garças no período de março a dezembro de 2016, quando esta estava usufruindo de irregular licença para tratar de interesse particular, causando potencial dano ao erário no montante de R\$ 18.545,02;

4.5) Visível ilegalidade na concessão de 100% de aumento da remuneração ao Procurador Jurídico e na manutenção do Assessor Jurídico com o super salário de R\$ 14.210,44 a ser combatida via declaração de inconstitucionalidade das Leis Complementares 40/2016 e 48/2017 (Súmula 347/STF) ou subsidiariamente, estabelecendo prazo para sua correção e, não atendida, via sustação do ato nos termos do art. 71, *caput*, IX e X da Constituição Federal.

84. A conduta imputada ao Senhor Joel Ferreira consiste no descumprimento das determinações deste Tribunal de Contas, expandindo as despesas com pessoal através de cargos em comissão e/ou de servidor efetivo (Procurador Municipal), contrariando inclusive os Decretos Municipais, a recomendação ou parecer da UCI, bem como recomendação e/ou determinação do MPE-MT.



85. Quanto ao nexó de causalidade, a ação ou omissão do agente, expandindo sem justificativa as despesas com cargos comissionados, resultou na realização de despesas impróprias e dano ao erário no montante de R\$ 69.374,76.

86. No que diz respeito à culpabilidade do responsável, a SECEX ponderou que era razoável que o Gestor se atentasse para o comando legal da Carta Maior e demais comandos normativos e/ou legais, ainda mais após a recomendação de seu Auditor Interno, de recomendação/determinação do MPE e, por último, deste TCE-MT, que marchavam em um só sentido: a exoneração de servidores comissionados e a consequente abstenção de novas nomeações em desobediência às regras e princípios da administração pública.

a) Manifestação defensiva

87. A defesa do Senhor Joel Ferreira alegou que não houve descumprimento de determinação do TCE-MT, pois o Acórdão 35/2017 não determinou a rescisão do contrato da Senhora Luana Jéssica Mota, esposa do Assessor Jurídico Senhor Cristiano.

88. De igual maneira, afirmou não ser verdade que não existe o cargo ocupado pela Senhora Camila Luz Maciel, esposa do Secretário de Administração, pois a Lei Complementar 20/2011 autoriza 08 cargos de Diretor de Departamento, cuja função é o assessoramento de servidores.

89. Quanto à Senhora Rayssa Morgana Santos Silva, a defesa argumentou que sua nomeação como Assessora Jurídica se deu dentro dos ditames legais, mas que cumpriu a notificação do MPE-MT, determinando a sua exoneração. Ademais, manifestou discordância no tocante à devolução dos valores recebidos pela servidora, na importância de R\$ 50.920,74, pois os serviços teriam sido efetivamente prestados.



90. A defesa ressaltou que a Senhora Lusiene Pires da Fonseca não foi nomeada em cargo em comissão, mas sim em função gratificada, motivo pelo qual não houve desrespeito à Constituição Federal, inexistindo valor a devolver.

91. No tocante ao aumento da remuneração do Procurador Jurídico, o fato teria ocorrido em decorrência do aumento da carga horária de 20 horas para 40 horas semanais, em razão de necessidade e interesse público, pois o Procurador trabalhava além da carga horária.

92. Assim, não vislumbrou motivos para considerar ilegal o aumento da carga horária e correspondente contrapartida financeira, solicitando o indeferimento da declaração de inconstitucionalidade das leis que efetuaram a referida atualização.

b) Análise da Defesa

93. A Equipe Técnica transcreveu parte do Acórdão 35/2017-SC para comprovar que havia determinação de rescisão do contrato temporário da Senhora Luana Jéssica Mota, ao contrário do que alegou a defesa. Tal determinação teria sido feita em 05/07/2017, todavia a Senhora Luana cumpriu integralmente o seu contrato até 31/12/2017.

94. Quanto à Senhora Camila Luz Maciel, a SECEX questionou a legitimidade, eficácia e moralidade da sua nomeação, porque diante da inexistência de lotacionograma, os oito Diretores de Departamento podem ser nomeados em qualquer setor da Prefeitura, inclusive, apontou que a servidora foi nomeada e lotada para trabalhar em um setor que não havia subordinados, isto é, era chefe, diretora ou assessora de si mesma.

95. No tocante à Senhora Rayssa Morgana, para a SECEX, a sua exoneração somente em 30/04/2017, por recomendação do MPE-MT, não demonstra boa-fé do Gestor, ao contrário, este criou mais um cargo questionável, com super salário, e o montante despendido para o seu custeio,



no valor de R\$ 50.920,17, constituiu despesa irregular, que deve ser restituída ao erário.

96. A SECEX também não acatou os argumentos da defesa em relação à contratação da Senhora Lusiene. Segundo a Equipe Técnica, em que pese a licença irregular ter sido concedida em outra gestão, o Senhor Joel Ferreira não regularizou a situação.

97. Em vez disso, a nomeou como Procuradora Administrativa em Barra do Garças, onde estudava Direito, e somente determinou o seu retorno após a conclusão da sua graduação, quando a nomeou para o exercício do cargo comissionado de Cordenadora de Convênios.

98. Dessa forma, reafirmou que a remuneração percebida pela Senhora Lusiene durante o exercício de 2016, totalizando R\$ 18.402,02, deve ser ressarcida ao erário.

99. Quanto à modificação da jornada de trabalho do Procurador Jurídico, com o conseqüente aumento da sua remuneração, a SECEX ponderou que o defendente não comprovou a sua necessidade e/ou interesse público.

100. Ainda, sugeriu que o TCE-MT aprecie a constitucionalidade da Lei Complementar 40/2016 e da Lei Complementar 48/2017.

101. E, novamente, afirmou que toda a documentação dos autos foi submetida ao contraditório no exame *in loco*.

102. Ante o exposto, manifestou-se pela manutenção do apontamento preliminar.

c) Parecer do Ministério Público de Contas

103. De início, o órgão ministerial manifestou concordância quanto ao descumprimento do Acórdão 35/2017-SC em relação à rescisão de contrato da Senhora Luana Jéssica Mota, esposa do Assessor Jurídico.



104. Quanto à Senhora Camila Luz Maciel, o MPC observou que a servidora foi nomeada em função não existente no lotacionograma, desrespeitando recomendação da UCI, MPE-MT e Acórdão do TCE-MT. Afirmou que a tese defensiva de que o lotacionograma estaria contido na Lei Complementar Municipal 20/2011 não se sustenta, pois ela apenas traz a descrição dos cargos públicos de provimento em comissão. Assim, concluiu que o lotacionograma divulgado pelo Município é inverídico e, portanto, desrespeita a Constituição Estadual e os princípios da Administração Pública.

105. Em relação à nomeação da Senhora Rayssa como Assessora Jurídica em Cuiabá-MT, recebendo R\$ 14.210,44 mensais, afirmou que o Município foi onerado indevidamente diante da realidade precária por que passava, o que é confirmado pelas medidas de contenção de despesas no mesmo exercício de 2017¹³ e pelo parecer contrário deste TCE-MT às Contas de Governo do exercício de 2016.

106. No entanto, ainda que a nomeação seja eivada de vícios, o órgão ministerial discorda da devolução de valores ao erário, pois houve efetiva prestação de serviços, sob pena de configurar-se enriquecimento ilícito da Administração Pública Municipal.

107. No que concerne à servidora Lusiene Pires da Fonseca, o Ministério Público de Contas discordou da SECEX quanto à ilegalidade do exercício de cargo comissionado enquanto a servidora estava de licença para assuntos particulares, por entender que a vedação restringe-se apenas à acumulação remunerada.

108. O *Parquet* também discordou quanto à necessidade de devolução dos valores recebidos pela Senhora Lusiene no exercício da função de Assessora da Procuradoria, pois, além da legalidade do exercício do cargo, houve a efetiva prestação de serviços, de modo que eventual restituição configuraria enriquecimento ilícito da Administração Pública Municipal.

¹³ Doc. Digital 74077/2018, pág. 43 e seguintes.
C:\Users\pedroalves\AppData\Local\Temp\FE8C21B8EABD2614BEF59B3FC7116445.odt
25



109. Por outro lado, o MPC ponderou que, ao conceder 100% de aumento de remuneração ao Procurador Jurídico e manter o Assessor Jurídico com um salário exorbitante, o Gestor Joel Ferreira ignorou a grave situação financeira do Município, que apresentava gestão crítica em 2016 e déficit na execução orçamentária.

110. Dessa forma, em concordância com a SECEX, sugeriu que o TCE-MT aprecie a constitucionalidade da Lei Complementar 40/2016 ou, caso não seja este o entendimento, que haja a sustação deste ato, bem como comunicação ao Legislativo para a adoção das medidas pertinentes, conforme art. 71, *caput*, IX e X da Constituição Federal.

111. Diante de todo o exposto, o órgão ministerial opinou pela manutenção do apontamento NA 01, todavia divergiu da SECEX em relação à restituição ao erário pelas Senhoras Rayssa Morgana Santos e Lusiene Pires da Fonseca, haja vista a prestação do serviço. Por fim, pugnou pela apreciação da constitucionalidade da Lei Complementar 40/2016.

1.1.5 Irregularidade 5

Responsável: Joel Ferreira

5) JB01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4 da Lei 4.320/1964).

5.1) Autorizou a realização de despesas com festa (EXPOBOMJA2017), dando causa a despesas impróprias, irregulares e/ou aplicação antieconômica de recursos públicos, causando potencial dano ao erário no montante de R\$ 202.559,08.

112. A conduta imputada ao Senhor Joel Ferreira foi a de autorizar a realização de despesas com festa (EXPOBOMJA2017), dando causa a despesas impróprias, irregulares e/ou aplicação antieconômica de recursos públicos.

113. Quanto ao nexo de causalidade, o financiamento ou custeio de festa com recursos públicos do tesouro municipal, resultou na realização de despesas impróprias e dano ao erário no montante de R\$ 202.559,08.



114. No que diz respeito à culpabilidade do responsável, a SECEX aduziu que era elementar que o Gestor se atentasse para as normas da legislação vigente, inclusive a atuação de seu Auditor Interno, que orientou, recomendou e/ou opinou contrariamente e preventivamente em relação à ação do Gestor.

a) Manifestação defensiva

115. A defesa do Senhor Joel Ferreira transcreveu decisão liminar do Juízo de Ribeirão Cascalheira, que indeferiu o embargo do evento, solicitado pelo MPE, com base em denúncia do Contralador Interno.

116. Informou que a quantia de R\$ 180.000,00, utilizada para custear o evento, foi paga por meio de emenda parlamentar, de modo que a participação do município para financiar a edição da festa foi mínima, além de que o evento teria sido previsto no PPA, LDO e na LOA, autorizados pelo Poder Legislativo.

b) Análise da Defesa

117. De início, a SECEX esclareceu que a decisão transcrita pela defesa tão somente indeferiu a suspensão da festa, liminarmente, não importando em rejeição da ação civil pública proposta pelo MPE. Alegou, inclusive, que houve bloqueio de valores do Gestor e das empresas envolvidas no evento para garantir a indenização das vítimas do trágico incidente ocorrido no penúltimo dia do evento.

118. A Equipe Técnica entendeu que o valor gasto na festa não era adequado para um Município que estava em situação de dificuldades financeiras, conforme se deduz dos Decretos Municipais 10 e 11/2017,¹⁴ que trataram de medidas de contenção de gastos.

119. Ademais, de acordo com a SECEX, o gasto com a festa importou no pagamento parcial de R\$ 202.559,08 até a data do exame *in loco* (março/2018), conforme listagem de empenho em anexo ao Relatório

¹⁴ Doc. Digital 74077/2018.

C:\Users\pedroalves\AppData\Local\Temp\FE8C21B8EABD2614BEF59B3FC7116445.odt



Preliminar, os quais demonstram que o valor foi pago integralmente com recursos do tesouro municipal.

120. Alertou, ainda, que foi liquidado o valor de R\$ 80.300,92, quantia que pode vir a ser cobrada pelas empresas, somando, portanto, o custo total de R\$ 282.860,00 de gastos questionáveis do ponto de vista da efetividade, eficiência e economicidade.

121. Diante disso, ratificou o apontamento.

c) Parecer do Ministério Público de Contas

122. Em seu parecer, o Ministério Público destacou a distinção entre legalidade e legitimidade, para concluir que o fato de a despesa ter sido autorizada pelas leis orçamentárias não significa que tenham sido legítimas, tal como no caso em apreço.

123. Rememorou que o TCE-MT emitiu parecer contrário à aprovação das Contas de Governo do Gestor no exercício de 2016, em razão de déficits de execução orçamentária, não aplicação do mínimo constitucional no ensino, piora nos indicadores de educação e saúde e gestão crítica obtida no índice IGFM.

124. Outrossim, o TCE-MT emitiu parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo de 2017, pois, novamente, o Município incorreu em déficit de execução orçamentária, descumprimento de valores de gastos com pessoal, desempenho abaixo da média nacional em educação e saúde, e gestão crítica no índice IGMF.

125. Com isso, estava configurado um cenário que não permitia gastos com eventos e festividades.

126. O Ministério Público de Contas citou os artigos 15 e 16 da LRF, que tratam da indispensável apresentação de documentos e informações que darão lastro para a configuração da criação de despesa, não se tratando de ato



discricionário, mas sim ato vinculado, sob pena de desconfigurar o orçamento planejado e aprovado pela gestão.

127. Diante do exposto, manifestou-se em consonância com o entendimento da SECEX e pugnou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa e recomendação para que o Município de Bom Jesus do Araguaia se abstenha de efetuar gastos com festividades enquanto não reestabelecer o equilíbrio fiscal.

1.1.6 Irregularidade 6

Responsável: Antônio Carlos Lima Luz

6) CB01. Contabilidade Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

6.1) Não contabilizou a despesa de acréscimos moratórios decorrentes de parcelamento junto ao INSS, quando deveria fazê-lo, em harmonia com os fatos e/ou o Discriminativo Consolidado fornecido pela SRF/MF.

128. A conduta imputada ao Senhor Antônio Carlos Lima Luz foi a de não contabilizar a despesa de acréscimos moratórios decorrentes de parcelamento junto ao INSS, quando deveria fazê-lo, em harmonia com os fatos e o Discriminativo Consolidado fornecido pela SRF/MF.

129. Quanto ao nexos de causalidade, a omissão da contabilização dos acréscimos moratórios decorrente do parcelamento resulta na inconsistência ou ausência do valor nos registros e/ou demonstrativos contábeis ou Balanço do Município.

130. No que diz respeito à culpabilidade do responsável, a SECEX opinou que no ato de cada lançamento contábil, o contador deve observar não somente a tempestividade, mas também a integridade do registro como um todo, o que não ocorreu no presente caso, gerando a diferença ou inconsistência nos demonstrativos e balanço municipal atual e ao longo de todo o parcelamento.



a) Manifestação defensiva

131. No que diz respeito à imputação, o Contador Municipal, Senhor Antônio Carlos Lima Luz, alegou que todas as despesas referentes ao INSS foram contabilizadas, inclusive as que não foram pagas no prazo legal pela Secretaria de Finanças do Município, conforme, a seu ver, faz prova a relação de empenhos anexadas à sua defesa.

132. Afirmou que a Equipe Técnica se equivocou ao efetuar este apontamento, pois todos os acréscimos foram contabilizados, não cabendo à contabilidade demonstrá-los, e sim ao controle interno em seus relatórios e auditorias.

133. Diante disso, solicitou o afastamento da irregularidade.

b) Análise da Defesa

134. A SECEX reiterou a análise efetuada na irregularidade 3 para confirmar o apontamento técnico preliminar.

c) Parecer do Ministério Público de Contas

135. O órgão ministerial destacou que a Lei 4.320/64 dispõe em seu Título IX sobre a contabilidade e determina que as variações patrimoniais deverão ser evidenciadas. Sobre o assunto, mencionou o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 7. ed., 2016, fls. 55 e 56).

136. Afirmou que a defesa não trouxe elementos probatórios que comprovassem a isenção de culpa pela omissão da inclusão dos acréscimos moratórios, fato este que prejudicou a qualidade dos demonstrativos contábeis, resultando na inconsistência do valor nos registros e demonstrativos contábeis ou Balanço do Município.

137. Por fim, citou a Resolução CFC 1.121/2008, que traz em seu art. 18 a integridade como uma das características qualitativas das demonstrações contábeis, concluindo, assim, pela manutenção da irregularidade.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

138. É o Relatório.

Cuiabá, 6 de setembro de 2019.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina
Relatora
(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)